

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 968/94 - Reautuado em: 31-07-95
INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS SERRA
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 809/95 - CLN - APROVADO EM 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 José Raimundo dos Santos Serra, em 1986, então aluno da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Pará transferiu-se para a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

1.1.1.1 Sua vida acadêmica na FMUSP decorreu de forma tumultuada com inúmeras petições administrativas e jurídicas em que procurou fazer valer suas pretensões naquela escola, sem que o conseguisse, esgotando, ao final, todos os meios de que dispunha, tendo ido recorrer ao MEC. Pela competência, o expediente veio a este Conselho que o apreciou detidamente e exarou o Parecer CEE Nº 477/95, aprovado pelo Conselho Pleno, em 28-06-95 e que concluiu pelo não acolhimento do recurso.

1.1.1.2 Inconformado, alega que a decisão fundamentou-se no fato de ter sido reprovado por faltas na disciplina Anatomia Sistemática e Regional, a qual "jamais foi arrolada no processo de adaptação curricular".

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Sobre esse fato a FMUSP já informava que o interessado "matriculou-se na disciplina BMA

PROCESSO CEE Nº 968/94

PARECER CEE Nº 809/95

- 215 "Anatomia Sistêmica e Regional", foi reprovado por faltas e até 1990 não providenciou matrícula para cumprir os créditos "daquela disciplina": "em 1987, não consta matrícula na disciplina em questão e consultado o Departamento de Anatomia não há memória da passagem deste aluno naquele Departamento e em disciplina de carga horária tão elevada, 255 hs (17 créditos) o aluno é totalmente desconhecido."

1.2.2 A matéria é vencida, eis que já foi julgada nas instâncias administrativas e pelo Poder Judiciário, nas ações que impetrou, sem obter sucesso.

1.2.3 Além disso, cumpre lembrar que o caso foi devidamente apreciado no Parecer CEE nº 477/95 ao esclarecer que "Deve-se ressaltar que a matrícula e as disciplinas cursadas no 3º ano, por força de Liminar do Poder Judiciário, portanto "sub-judice", perdem seu efeito, quando da cassação da mencionada liminar, pois os atos praticados em sua vigência passam a inexistir, eis que a liminar não caracteriza uma antecipação da própria decisão não gerando, portanto, direito adquirido."

1.2.4 A este Conselho cabe analisar o pedido exclusivamente, sob a arguição de ilegalidade manifesta apontada em sua decisão, ou à indicação de fato novo que possa reformar a decisão anterior, conforme dispõe a legislação vigente.

PROCESSO CEE Nº 968/94

PARECER CEE Nº 809/95

2. CONCLUSÃO

2.1 Não se acolhe o pedido de reconsideração da decisão deste Conselho no Parecer CEE nº 477/95, encaminhado por José Raimundo dos Santos Serra, por não ter sido apontado nenhum fato ou argumento novo que possa provocar qualquer mudança do mesmo. Dê-se ciência ao interessado e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1995.

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Presidente da CLN

PROCESSO CEE Nº 968/94

PARECER CEE Nº 809/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente

Publicado no D.O.E. em 22/12/95 Seção I Páginas 7, 8 e 9.